



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Processo nº: 0006541-61.2019.8.15.0011

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assuntos: [Homicídio Qualificado, Homicidio qualificado]

APELANTE: ROBERTO VICENTE CORREIA DO MONTE - Advogados do(a) APELANTE: ADELK DANTAS SOUZA - PB19922-A, ANNE MEREELLY DA SILVA MUNIZ - AL17386-A, ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO - PB5444-A

APELADO: 1º TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO APOIADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTE DO ACERVO DO PROCESSO. SOBERANIA DO SINÉDRIOS POPULAR. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE APPLICADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DESVALORAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. REAVALIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR EXACERBADO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

- Afastada a desfavorabilidade dos vetores culpabilidade e personalidade, tem-se que, **na primeira fase**, a pena deve ser reduzida em 04 anos, seguindo o mesmo critério utilizado pelo magistrado de primeiro grau, chegando a uma **pena de reclusão de 16 anos**, considerando-se negativas apenas as circunstâncias judiciais conduta do agente e circunstâncias do crime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ROBERTO VICENTE CORREIA DO MONTE (ID 18848139), contra decisão proferida pela 1<sup>a</sup> VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE CAMPINA GRANDE (ID 17052170) que, acostando-se ao entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, condenou-o a uma pena definitiva de **19 (dezenove) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em **regime fechado**, pela prática delituosa prevista no **art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 1º da Lei nº 8.072/90**.

Em suas razões (ID 18848139), o réu alega que a decisão fora contrária a prova dos autos, pugnando por novo julgamento, uma vez que se trata de homicídio culposo, já que o agente teria praticado o crime sem qualquer *animus necandi*, e o disparo ocorrido teria sido acidental, por imperícia do agente. Aduz, ainda, a defesa a tese de lesão corporal seguida de morte, por entender que o ofendido morreu por falta de socorro, após o tiro.

Afirma o apelante, ainda, que, segundo o laudo técnico-psiquiátrico elaborado de forma unilateral, na data do fato, o acusado estaria com sintomas de embriaguez, o que, aliado ao histórico da doença psicológica que possuía e da medicação que tomava, não lhe permitiria ter consciência do que estava fazendo. Por tal motivo, requer seja afastada a qualificadora motivo torpe, reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Entende, por fim, o apelante que não merece prosperar a qualificadora referente ao recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, uma vez que, para a configuração dessa qualificadora, é necessário o dolo na conduta do agente, e o réu não teria agido com *animus necandi*.

Subsidiariamente, requer a redução da pena, uma vez que a reprimenda não teria sido devidamente analisada pelo juízo *a quo*, que não valorou corretamente as circunstâncias judiciais, em ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (ID 20170332), pugnando pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradora de Justiça emitiu Parecer (ID 20377920), opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

## VOTO

O Ministério Público ofertou denúncia contra ROBERTO VICENTE CORREIA DO MONTE, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º incisos I e IV, do Código Penal c/c com o art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90.

Extrai-se da peça inicial acusatória:

"(...) Da análise do procedimento inquisitório para apuração de ocorrência de crime de homicídio, infere-se que Roberto Vicente correia do Monte, imbuído de *animus necandi*, assassinou Joacir Rocha de Oliveira, por motivo torpe, à traição, tornando impossível a defesa da vítima. No mesmo contexto fático, o denunciado Mário Lúcio de oliveira auxiliou Roberto Vicente, facilitando sua fuga e ocultando o instrumento do crime (arma), no intento de que o autor do crime não fosse alcançado pela autoridade pública e, além disso, deixou de prestar assistência à vítima, quando podia fazê-lo sem risco pessoal.

Emergem dos autos que, no dia 30 de maio de 2019, por volta das 22h35min, no interior da Lanchonete "La Paloma", localizada na Rua Irineu Joffily, Centro, desta cidade, o denunciado Roberto Vicente encontrava-se no estabelecimento ingerindo bebida alcoólica. Em dado momento, o referido ausentou-se do local com destino ao banheiro, ocasião em que a vítima chegou e passou também a consumir bebida alcoólica. Ao retornar, o primeiro denunciado avistou a vítima, indo ao seu encontro, recepcionando-a calorosamente com um abraço, passando a juntos ingerirem bebida alcoólica. Entre diálogos, sorrisos e abraços, o acusado Roberto Vicente manuseava seu relógio de pulso de um braço para o outro (apreendido nos autos). Passado algum tempo, acusado e vítima foram ao lavabo. Ao retornar, o primeiro denunciado percebeu que não estava com o seu relógio de pulso, passando a acusar a vítima de tê-lo subtraído. Nesse instante, o segundo denunciado, que fazia a segurança pessoal de Roberto Vicente, interveio na situação, coagindo igualmente a vítima para que devolvesse o relógio. Ato contínuo, Roberto Vicente foi até o caixa do estabelecimento, pagou a comanda atinente ao consumo de ambos e retornou ao local onde estava a vítima. Nesse momento, sem proferir qualquer palavra e sem possibilitar qualquer chance de defesa, o primeiro denunciado disparou contra a vítima, atingindo-a fatalmente no tórax, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Tanatoscópico de fls. 48/49. Em seguida, o segurança Mário Lúcio retirou a arma das mãos do primeiro denunciado e ambos deixaram o local andando normalmente, deixando de prestar o devido socorro à vítima, que agonizava no chão do estabelecimento, descendo a Rua Treze de Maio, local em que pegaram um táxi e se dirigiram até uma fazenda pertencente ao genitor de Roberto Vicente. Lá

chegando, agindo em união de vontades, ambos os denunciados se desfizeram da arma utilizada, enterrando-a em um local ermo. Feita a destinação do instrumento do crime, os denunciados muniram-se de certa quantia em dinheiro, pegaram outro transporte (táxi) e se deslocaram até a residência de Filipy Machado Cavalcanti Belo, o qual daria fuga a Roberto Vicente. Entretanto, nesse ínterim, a polícia já diligenciava em busca dos suspeitos, tendo encontrado o primeiro denunciado ainda na residência de Filipy, prendendo-o em flagrante, e o segundo denunciado, que se encontrava em um posto de combustível no bairro da Malvinas, foi conduzido para prestar esclarecimentos em sede policial. Ademais, no curso das diligências, restou apreendido um relógio de pulso da marca Diesel, o qual fora encontrado no chão do estabelecimento "La Paloma", e um carregador de pistola calibre 6.35 com sete munições, mesmo calibre da arma utilizada para ceifar a vida da vítima. Todavia, a arma não foi encontrada, vez que Mário Lúcio tratou de escondê-la com o fim de dificultar o esclarecimento do crime. Além disso, no momento da prisão em flagrante de Roberto Vicente, foi encontrado em seu poder quantia considerável de, dinheiro (aproximadamente cinco mil reais) e, pelos levantamentos efetuados, o referido tinha pretensão de se deslocar até a cidade de Caruaru/PE, local onde mantém, no aeroclube da cidade, um avião bimotor, o qual, certamente, seria utilizado para fugir do distrito da culpa, de modo a não responder pela conduta dolosa praticada. Por fim, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos evidenciam a presença das qualificadoras do homicídio praticado por motivo torpe, pelo fato de o primeiro denunciado supor que a vítima tinha se apropriado de seu relógio de pulso, quando na verdade ele havia caído ao chão em razão do manuseio indevido do próprio acusado. Além disso, resta caracterizada a surpresa da ação, a qual tornou impossível a defesa do ofendido.

Posto isto, encontra-se ROBERTO VICENTE CORREIA DO MONTE inciso nas penas do art. 121, §2º incisos I e IV, do Código Penal c/c com o art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90 (...)" (ID 13088146).

Após a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu sentença de Pronúncia (ID 13088204), entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no **artigo 121, § 2º, incisos. I e IV do Código Penal**.

Submetido ao crivo Popular, o Conselho de Sentença acolheu a tese da acusação, sendo o Apelante condenado a uma pena definitiva de **19 (dezenove) anos de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em **regime fechado**, pela prática delituosa prevista no **art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal** (ID 17052170).

Irresignado com a referida decisão, o Apelante interpôs recurso apelatório, aduzindo, em suma, que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária a provas dos autos, pugnando pela desclassificação do delito para homicídio culposo ou lesão corporal seguida de morte.

Requer, ainda, que sejam afastadas as qualificadoras. Subsidiariamente, pretende a redução da pena.

### **Do pleito da submissão a novo julgamento por ter sido contrário a provas dos autos.**

Com a decisão de pronúncia, o julgador reconhece a presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de um crime doloso contra a vida, submetendo, nessa hipótese, o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural constitucionalmente definido para o julgamento dos crimes dolosos contra vida.

Observa-se que tal competência está expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", cabendo, assim, à instituição do Júri a análise mais aprofundada das provas, visando apontar qual a melhor, a mais firme ou a mais coerente com a realidade fático-processual. Confira-se:

"XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;" (art. 5º, Constituição Federal de 1988);

*In casu*, o apelante se insurge contra a decisão do Conselho de Sentença, com base nos artigos 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, a seguir transscrito:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Vale ressaltar que a cassação do veredito do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do veredito popular, basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

"(...). O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)”.. (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, "d", DO CPP) - PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 155, DO CPP) - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório é de ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, soberano na análise da prova. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendeu que os jurados se valeram dos depoimentos dos envolvidos no crime colhidos na fase policial, não confirmados em Plenário e tampouco corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ a desconstituição de tal entendimento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1366656/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

Pois bem. No presente caso, a materialidade encontra-se comprovada nos autos através do Laudo Tanatoscópico (ID 13088146 – págs. 55/56), o qual atesta que a causa da morte da vítima foi ***ferimento penetrante de tórax por projétil de arma de fogo com lesão cardíaca e hemorragia consecutiva***.

No caso em apreço, não se verifica a divergência entre a decisão proferida pelo Conselho de Sentença e o conjunto das provas que se fizeram produzidas no curso da instrução processual, mormente em existindo clara versão acerca do fato delituoso, com supedâneo nos elementos constantes no processo, conforme detalharemos a seguir.

Ademais, não há dúvidas acerca da **autoria**.

Em juízo, na audiência de instrução e julgamento, o réu confessou ter praticado os fatos que lhes são imputados, embora tenha dito que não se recorda por qual motivo disparou contra a vítima, que disse não conhecer. Afirmou que agiu de forma calorosa ao encontrá-lo por estarem, ambos, alcoolizados. Acrescentou que não se recorda de ter pago a conta da vítima, no restaurante. Informou que só tomou ciência do que ocorreu no dia seguinte, razão pela qual pediu ajuda a um amigo, Philippe Cavalcanti. Disse, ainda, que no dia do fato, passou o dia ingerindo bebidas alcoólicas, recordando-se que foi ao seu escritório, pegou uma quantia em dinheiro, indo para o restaurante *La Paloma*, em seguida, acordou em seu apartamento.

Acrescentou que toma ansiolíticos, ritalina, lexotan e rivotril e, no dia do fato, havia ingerido o remédio lexotan, não tendo ciência dos efeitos colaterais da ingestão de bebidas alcoólicas com remédios. Afirmou que, no dia do fato, ingeriu bebidas alcoólicas de modo espontâneo e não foi forçado a nada. Por fim, disse o acusado que faz parte do clube de tiros, sabendo manusear armas (PJE mídias).

Por sua vez, o declarante Fellipe Machado Cavalcante Belo, amigo do réu, ouvido na seara judicial, confirmou seu depoimento em sede de autoridade policial. Informou que após o fato, recebeu uma ligação do acusado Roberto Vicente, por volta das 09h30min, pedindo abrigo e, ao chegar em sua residência, juntamente de Mário, aparentava estar alcoolizado, muito nervoso e pediu algum remédio tarja preta. Informou que, ao tomar o medicamento, o acusado lhe confidenciou que um rapaz teria tentado furtar seu relógio, oportunidade em que disparou contra o sujeito. Afirmou, a testemunha, que tentaram encontrar um advogado e cerca de trinta minutos a polícia civil chegou em sua residência, realizando a prisão em flagrante de Roberto. Disse, ainda, que lhe deu o remédio rivotril. Segundo a testemunha, o acusado lhe afirmou que não conhecia a vítima. Acrescentou que conhece o réu desde a infância, e sabe confirmar que sempre que o réu ingere bebidas alcoólicas fica alterado. Disse, ainda, que o acusado estava passando por uma crise em seu casamento, razão pela qual estava cada vez mais se alcoolizando. Afirmou que sabia que Roberto possuía uma arma de fogo, contudo, nunca o viu armado. Segundo a testemunha, o acusado sempre foi uma pessoa tranquila. Por fim, alegou que não é verdade que estava organizando uma fuga para o acusado.

Ainda, consoante a testemunha, Renato Oliveira Cândido, que trabalhava no restaurante La Paloma, o acusado pediu a conta e determinou que fosse englobado a conta da vítima, e foi ao banheiro. Quando retornou, disse a testemunha, que o réu pagou a conta e ficou no meio do balcão do restaurante, oportunidade em que foi checar os valores recebidos e escutou o disparo de arma de fogo. Neste instante ficou atordoado pelo disparo e vislumbrou apenas o segurança de Roberto o guiar para fora do estabelecimento, indo os dois embora, andando calmamente.

Portanto, da análise dos elementos que constituem o caderno processual, percebe-se que a versão acusatória encontra apoio no arcabouço probatório, haja vista que o acusado confessou a prática delitiva, embora pretenda demonstrar que não tinha a menor consciência do que estava fazendo, dado o estado de embriaguez que estava acometido.

Ocorre que a embriaguez, para ser considerada causa excludente de culpabilidade, necessita ser accidental, decorrente de força maior, o que não é a hipótese em apreço, pois o réu afirmou que consumiu deliberadamente bebida alcoólica. A voluntariedade da embriaguez fez-se comprovada pelos depoimentos constantes dos autos, pelas declarações do próprio acusado e também pelos depoimentos das testemunhas.

Nesse sentido, cito o precedente:

EMENTA OFICIAL: PENAL - LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO - ABSOLVIÇÃO - PRÁTICA DO DELITO SOB EFEITO DE ÁLCOOL E DE MEDICAMENTO- IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. O estado de embriaguez decorrente de voluntária ingestão de bebida alcoólica e de medicamento não exclui a culpabilidade do agente, vez que a ebriedade deve ser accidental e completa para que possa isentar sua responsabilidade penal. 2. Recurso

desprovido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0637.12.003394-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara , 5<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/12/2014, publicação da súmula em 21/01/2015).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - PRELIMINAR - OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO - REJEIÇÃO - MÉRITO - PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI" NÃO COMPROVADA CABALMENTE - FASE EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ISENTA O RÉU DE PENA - DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - IMPOSSIBILIDADE - CRIME CONEXO QUE DEVE SER SUBMETIDO AO JUÍZO POPULAR - RECURSO DESPROVIDO. Para a pronúncia, basta a prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, não se fazendo necessária, neste momento processual, a certeza que se exige para a condenação. Existindo dúvidas quanto à possibilidade de desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal, estas deverão ser resolvidas pelo Tribunal do Júri, competente para julgar os delitos dolosos contra a vida, não podendo o Juiz, em sede de decisão de pronúncia, aprofundar na análise da prova. "Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes". (TJMG - Rec. em Sentido Estrito 1.0312.20.000089-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria Isabel Fleck (JD Convocada) , 9<sup>a</sup> Câmara Criminal Especializa, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 07/10/2022).

Portanto, a embriaguez voluntária, como a que acometeu o réu não o exime da responsabilidade do delito, como pretende a defesa, tampouco afasta a qualificadora motivo torpe.

Aliás, como é sabido, motivo torpe é aquele moralmente reprovável, demonstrador de depravação ética do agente.

Sobre o tema, as lições de Cezar Roberto Bittencourt:

"Torpe é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento ético-social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média. [...] ". (in "Tratado de Direito Penal: parte especial", vol. II. 3.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 66).

No caso dos autos, os jurados deliberaram acerca das qualificadoras do crime, a saber: motivo torpe e utilização de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido. Assim, ao acolherem a tese de motivo torpe, os jurados decidiram com esteio no arcabouço probatório

colhido nos autos; por sua vez, a defesa não se desincumbiu de comprovar que, no dia dos fatos, tenha havido qualquer animosidade entre vítima e réu que pudesse afastar tal motivação.

Ao contrário, as provas apontam que eles teriam bebido na mesma mesa, sem que tenha havido sinais de discussão acalorada. Ao contrário, observa-se da gravação das câmeras de segurança do local (PJE mídias) que réu e vítima conversavam de forma amistosa, até que em um dado momento o réu, logo após sair do banheiro, dirigiu-se próximo à vítima, levantou a camisa e sacou da arma a poucos centímetros de distância de Joacir, atirando à queima-roupa, sem que a vítima pudesse reagir. Em seguida, o réu saiu do local caminhando calmamente, sem sequer demonstrar sinal de arrependimento ou tentar prestar socorro ao ofendido que agonizava no chão. E tudo isso em razão de um relógio supostamente furtado pela vítima, que foi encontrado no chão do local, após o ocorrido.

Saliente-se, ainda, que, para afastar quaisquer das qualificadoras, caberia ao Conselho de Sentença fazê-lo e não a esta Corte, sob pena de se violar a soberania dos veredictos.

Logo, vê-se claramente que a decisão dos jurados ocorreu com apoio nas provas produzidas durante toda a instrução criminal, conforme descrição na denúncia e na decisão de pronúncia, constando da quesitação formulada pelo Juiz Presidente e levada a julgamento pelo Tribunal Popular.

À propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). INVIABILIDADE. DELIBERAÇÃO SOBRE A MATÉRIA QUE PERTENCE AO TRIBUNAL DO JÚRI, O QUAL REJEITOU A TESE DE OCORRÊNCIA DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ATENUANTE DO CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE QUE CONSTITUI TAMBÉM A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE QUE TRATA O ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, CUJO RECONHECIMENTO FOI REJEITADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE QUE NÃO PODE SER APLICADA PELA CORTE DE APELAÇÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.  
1) A soberania dos veredictos encontra amparo constitucional no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta Magna, pelo que se infere a relevância e a segurança jurídica que o legislador constitucional originário deu à decisão dos jurados no âmbito do Tribunal do Júri Popular. 2) Nesse contexto, somente em casos excepcionais, a decisão do Tribunal do Júri pode, de alguma forma, ser reavaliada em grau recursal, sendo que uma dessas hipóteses é a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, conforme previsto no art. 593, inciso III, d, do Código Processo Penal. 3) Deve ser rejeitado o pedido recursal que

veicula pretensão de desclassificar o fato pelo qual o apelante foi condenado pelo Tribunal do Júri (homicídio qualificado por motivo torpe) para o delito de homicídio privilegiado quando a tese de ocorrência de homicídio privilegiado foi expressamente rejeitada pelo Tribunal Popular, sendo vedado à Corte de Apelação deliberar sobre o mérito da decisão do Conselho de Sentença no sentido de modificá-la, sob pena de violação do princípio constitucional da soberania dos vereditos, positivado na alínea c do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. 4) Se afigura inviável a aplicação da circunstância atenuante prevista na alínea a do inciso III do art. 65 do Código Penal, quando a tese de crime cometido por motivo de relevante valor social ou moral foi expressamente rejeitada pelo Tribunal do Júri quando questionada sobre a ocorrência do crime de homicídio privilegiado, devendo ser destacado que a referida atenuante, com relação ao crime de homicídio, é também causa de diminuição de pena, nos termos do § 1º do art. 121 do Código Penal, de modo que a rejeição dessa tese pelo Conselho de Sentença desautoriza a sua aplicação como circunstância atenuante, conforme pretende a defesa. 5) Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-MA - APR: 00008824320158100143 22 MA 0328302018, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 13/05/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/06/2019).

Igualmente, não se sustenta a tese de ausência de comprovação de *animus necandi*. Pleiteia o recorrente a desclassificação do delito para homicídio culposo, uma vez que o disparo teria sido acidental, por imperícia do réu no manuseio da arma, pugnando, ainda, pelo reconhecimento do delito de lesão corporal seguida de morte.

No entanto, razão não lhe assiste, isso porque não há que se falar em disparo acidental, pois observa-se claramente do vídeo da câmera de segurança do estabelecimento onde ocorreu o crime, que o réu sacou da arma e apontou com firmeza para a vítima, numa curta distância, direcionando-a para seu peito (tanto que foi constatado no laudo tanatoscópico lesão cardíaca), não havendo que se cogitar de disparo acidental, de modo que restou claro o *animus necandi* do agente.

Ademais, o réu em seu interrogatório, afirmou fazer parte de clube de tiro, possuindo arma em casa, de maneira que tem habilidade suficiente para seu manuseio e tem consciência de que um tiro à queima-roupa, na altura do tórax poderia ser fatal, descaracterizando-se também a tese de lesão corporal seguida de morte, porquanto evidente o desejo de matar.

Insta salientar que o Tribunal de somente desclassifica a infração penal se tiver lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada, o que não é a hipótese em tela.

"É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal

Comentado - 10ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2011, p. 807/808).

Logo, para se anular o veredito dos jurados, é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório então existente do caderno processual, estabeleça, com segurança plena, a direção oposta das provas ali produzidas, o que não é a hipótese dos autos.

Desse modo, descabido falar que a decisão do Conselho de Sentença foi dissociada do conjunto probatório constante nos autos, haja vista que foram apresentadas as versões defensiva e acusatória aos componentes daquele Júri, que souberam bem avaliar a prova dos autos e decidir conforme sua consciência.

Dessa forma, descabido o pleito formulado pelo apelante para a realização de novo julgamento.

### **Da dosimetria da pena**

O recorrente requer a redução da pena-base, aduzindo que não foi devidamente fundamentada e que a exasperação se deu de forma inidônea.

Para melhor elucidar a matéria em debate, mostra-se oportuna a reprodução da dosimetria empreendida pelo magistrado sentenciante:

“(...) A **culpabilidade** do agente está evidenciada, agiu ele com intensa irresponsabilidade, assumindo o risco da letalidade de seu comportamento e demonstrando profundo desvalor pela vida humana. Os **antecedentes** não são maculados (certidão id 35746117 - p. 65 e 66, renovados e conferidos neste ato). Há elementos que apontam para uma **conduta** desajustada pelo consumo excessivo e frequente de álcool, o que trouxe ao réu problemas de convívio familiar e social. No que toca à **personalidade**, do recorte do fato narrado nos autos, percebe-se insensibilidade ao sofrimento causado na vítima, não havendo elementos que indiquem, contudo propensão a práticas delituosas. O **motivo** do delito não o justifica e não pode ser aqui considerado por já qualificar o delito. As **circunstâncias** em que se deu o crime foram desfavoráveis, dentro de um estabelecimento comercial, após cumprimentos e conversa amigável com a vítima, em proximidade de outras pessoas, tendo o réu, além disso, deixado o lugar sem prestar socorro à vítima, sequer indiretamente. As **consequências** foram as naturalmente decorrentes da prática ilícita. Não se pode dizer que a **vítima** tenha colaborado com seu comportamento para eclosão do delito. Para o delito cometido pelo acusado, a pena aplicável varia de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Diante das circunstâncias judiciais delineadas, fixo em 20 (vinte) anos de reclusão. Como foram duas as qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal Popular, atenta ao fato de que doutrina e jurisprudência mais abalizadas recomendam que enquanto uma delas qualifica o

crime, as remanescentes podem ser usadas como agravantes, acaso cabível, o que ocorre na hipótese com o motivo torpe (art. 61, inc. II, "a", do CP). Considerando a preponderância da atenuante da confissão (art. 65, III, "d", CP), embora qualificada, sobre a agravante prevista no -art. 61, inc. II, 'a', do CP, conforme acima exposto, atenuo a reprimenda em 01 (um) ano, passando esta, em segunda fase de dosimetria, a perfazer 19 (dezenove) anos de reclusão. **Por não vislumbrar causas de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva a sanção em 19 (dezenove) anos de recluso, eis que inexistentes outras causas capazes de modificá-la. (...)"** (grifado)

Como é sabido, a aplicação da pena-base é o momento no qual o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de reprimenda a ser aplicada ao condenado, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Dessarte, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve se atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do artigo 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Acerca do delito praticado pelo acusado, dispõe o art. 121, § 2º do Código Penal que a pena-base aplicável é de 12 a 30 anos de reclusão, vez que se trata de homicídio qualificado, na hipótese, duplamente.

Observa-se do trecho da sentença acima transscrito que, na primeira fase, o magistrado singular considerou desfavoráveis ao réu 04 (quatro) circunstâncias judiciais, a saber: culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão, portanto, 08 anos acima da pena mínima prevista, atribuindo a cada vetorial 02 anos.

A **culpabilidade do agente** deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, isto é, a maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente. Com efeito, verifica-se que o Juízo sentenciante, entendeu como

Assim, na avaliação da referida circunstância judicial, faz-se mister apontar dados concretos dos autos que permitam concluir pela presença de um grau de reprovabilidade da conduta, superior ao ordinário para o crime praticado.

Logo, a intenção do agente de praticar o delito e “com intensa irresponsabilidade, assumindo o risco da letalidade de seu comportamento e demonstrando profundo desvalor pela vida humana”, como entendeu o juízo *a quo* não justifica a exasperação da pena-base, pois não denotam a maior censurabilidade da conduta praticada pelo réu (HC nº. 405.512/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/10/2017).

Portanto, na exasperação da pena-base com fundamento na culpabilidade, para a demonstração de maior ou menor censurabilidade da conduta, deve o magistrado enfatizar a realidade concreta em que esta ocorreu, bem como a intensidade do dolo do agente. Ora quanto o grau de reprovabilidade da conduta constitua fator idôneo a ser sopesado no exame da culpabilidade, o julgador não se ver livre da tarefa de indicar elementos concretos aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal, que deem suporte a sua consideração, o que não ocorreu no caso.

Portanto, **impõe-se o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea para valorar, negativamente, a circunstância judicial relativa à culpabilidade**, sendo necessário avaliar o referido voto como favorável ao apelante.

Da mesma forma, no que diz respeito à circunstância **personalidade**, avaliada como desfavorável ao recorrente, sem também apresentar fundamentação idônea, eis que segundo entendimento do STJ não pode ser subjetiva e necessita ser embasada em elementos extraídos dos autos, o que não se verificou na hipótese concreta. Neste sentido, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFESSÃO. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - "O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a improriedade da via eleita" ( HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 11/4/2005). II - **As instâncias ordinárias valoraram negativamente a personalidade do paciente tendo em vista que demonstrou, com a prática do crime, ser insensível e pervertida. Por outro lado, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tal elemento, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanejar o aumento da pena-base.** III - A confissão do paciente foi utilizada para lastrear a condenação, ainda que de forma parcial, razão pela qual deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o critério de majoração pela continuidade delitiva é proporcional ao número de infrações cometidas (precedentes). V - No caso dos autos, reconhecida a continuidade delitiva, a fração de aumento mais adequada à hipótese, considerando o número de infrações

praticadas (mais de 7), é de 2/3 (dois terços). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 20 (vinte) anos de reclusão e, com base no art. 580 CPP, estender os efeitos da decisão a corré VANILDA RIBEIRO DA LUZ SOUZA, fixando sua pena, também, em 20 (vinte) anos de reclusão. Ficam mantidos os demais termos da condenação. (STJ - HC: 387773 SP 2017/0026394-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/09/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017)

Assim, afastada a desfavorabilidade dos vetores **culpabilidade e personalidade** tem-se que, **na primeira fase**, a pena deve ser reduzida em 04 anos, seguindo o mesmo critério utilizado pelo magistrado de primeiro grau, chegando a uma **pena de reclusão de 16 anos**, considerando-se negativas apenas as circunstâncias judiciais conduta do agente e circunstâncias do crime.

Na segunda fase, o juízo de primeiro grau entendeu que a atenuante confissão espontânea seria preponderante sobre a agravante motivo torpe, reduzindo, na oportunidade, a pena-base então fixada em 01 ano.

Porém, a recente jurisprudência do STJ é no sentido de que são equivalentes, de modo que, no caso em tela se anulariam. Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A partir do julgamento dos EREsp n. 1.154.752/RS, ocorrido em 3/5/2012 (acórdão publicado no Dje de 4/9/2012), consolidou-se a jurisprudência do STJ de admitir a compensação da agravante da reincidência e, *mutatis mutandis*, do motivo torpe com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando sua aplicação retroativa. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no AREsp: 1753775 PR 2020/0230729-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 06/08/2021).

**"(...) COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE.**

**POSSIBILIDADE.** (...) 8. No tocante à segunda fase da dosimetria, este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a confissão espontânea (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT) e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal. 9. Na hipótese dos autos, a Corte de origem compensou parcialmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante do motivo torpe, malgrado a jurisprudência desta Corte reconheça que a atenuante da confissão espontânea, por dizer respeito à personalidade do réu, deve ser entendida como igualmente preponderante com os motivos do crime. (STJ, HC n. 403.623/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017).

Portanto, não há que se falar na citada preponderância, uma vez que a circunstância motivo torpe seria equivalente à confissão espontânea, de modo na segunda fase fica mantida a **pena de 16 anos de reclusão**, a qual torna definitiva, por não haver causas de aumento ou diminuição de pena, o que se mostra, por fim, adequado e suficiente à reprovação do ilícito.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir a pena cominada ao réu para 16 anos de reclusão, mantendo a sentença de primeiro grau em seus demais termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Vital de Almeida, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Sivanildo Torres Ferreira (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, que assumiu a relatoria do processo,** Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, revisor, e Ricardo Vital de Almeida, vogal.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de junho de 2023.

**Sivanildo Torres Ferreira**

## Juiz Convocado/Relator

Assinado eletronicamente por: **SIVANILDO TORRES FERREIRA**

**01/07/2023 10:42:34**

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



230701104233488000000223058

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)